

## **Parecer 194/2018**

Parecer de recebimento e mérito ao Projeto de Lei nº 85/2018-E, de 22 de outubro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei nº 85/2018, datado de 22 de outubro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a autorização para que a Prefeitura possa conceder subvenção à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o custeio da execução do Plano de Trabalho do Convênio autorizado pela lei municipal nº 4.185/14.

É o relatório.

A concessão de subvenção deve ser precedida de autorização Legislativa, conforme disciplina o artigo 19, inciso V da Lei Orgânica do Município. Por isso, indisfarçável a competência do Poder Executivo para o projeto de lei em questão.

Lado outro, o artigo 2º do projeto de lei revela que há previsão de concessão de subvenção para a irmandade Santa Casa no orçamento vigente, portanto existe suporte financeiro para as despesas ora pretendida.

Como é cediço, as subvenções sociais consistem em transferência de recursos a instituições públicas ou privadas (de caráter assistencial - serviços essenciais de assistência: social, médica e educacional ou cultural,), sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio, afeita ao controle interno dos órgãos concedentes e externo.

Estão previstas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 12 e art. 16) e na Instrução Normativa STN nº 01/97, sendo que é possível aos Estados e Municípios regularem a forma, os requisitos, bem como as sanções, a fim de também transferirem recursos a título de subvenções sociais.

Assim, a finalidade das subvenções sociais é deveras restrita, cabendo apenas às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuam projetos estruturados e em funcionamento. Portanto, a transferência dos recursos se dá no intuito de suprir necessidades para sua manutenção.

Poder Executivo e Irmandade Santa Casa de Misericórdia mantém convênio aprovado por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal nº 4.185 de 2014, cujo plano de trabalho esteve acostado àquele projeto, na forma do art. 116, §1º da Lei 8.666/93:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 10 A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

No entanto, vêm novamente ao Poder Legislativo informar que o custeio do plano de trabalho outrora autorizado por esta Casa agora se faz insuficiente, tornando-se deficitário, cujos débitos remontam no valor da subvenção a ser concedida acompanhada das notas fiscais e faturas de pagamentos vencidas.

Como bem exposto na mensagem de nº 85/2018, a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, conhecida como marco do Terceiro Setor, não se aplica “aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 10 do art. 199 da Constituição Federal” (art. 3º, IV), afirmando que “são

*regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios (..) decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º”.*

Podemos destacar ainda, de forma análoga, o estabelecido pelo artigo 70 e parágrafo único, da Constituição Federal que deve ser exercida pelo Poder Legislativo, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária das entidades de administração indireta, bem como a necessidade de prestar contas, vejamos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

Isto posto, temos que o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa (vícios formais), bem como inconstitucionalidades e ilegalidades que possam impedir sua regular tramitação, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

O projeto de lei deverá tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 22 de outubro de 2018.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**  
Assessora Jurídica